



§ 0.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS :

Declaração de Retificação N.º 5 /2021 1
Declaração de Retificação N.º 6 /2021 4

IMPrensa NACIONAL DE TIMOR-LESTE, LP. :

Declaração de Retificação N.º 7 /2021 8

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 5/2021

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Governo n.º 18/2021, de 15 de março, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 11 B, de 15 de março de 2021, que Mantém a Imposição do Confinamento Domiciliário Geral da População do Município de Baucau, saiu com a seguinte incorreção, que se retifica:

Onde, no título do diploma, se lê

MANTÉM A IMPOSIÇÃO DO CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAUCAU

Deve ler-se

IMPÕE O CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAUCAU.

O texto do diploma retificado é republicado na íntegra em anexo à presente declaração.

Presidência do Conselho de Ministros, Dili, 15 de março de 2021.

O Diretor-Geral,

Pedro Mário Exposto Feno

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 18/2021

de 15 de março

IMPÕE O CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAUCAU

Considerando que os serviços de vigilância epidemiológica diagnosticaram seis casos de COVID-19 a pessoas que residem no município de Baucau;

Considerando que, de acordo com a informação prestada pelos serviços técnicos do Ministério da Saúde, os casos diagnosticados de COVID-19 terão resultado de situações de transmissão local do vírus SARS-CoV-2;

Considerando a necessidade de intensificar e clarificar as medidas que visam impedir a ocorrência de situações de transmissão local do SARS-CoV-2 e, portanto, o aumento de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do

território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício do direito de propriedade e iniciativa económica privada, podendo ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e das alíneas b) e f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Impõe-se o confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Baucau, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário;
 2. Excecionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento no município de Baucau as pessoas que tenham que deslocar-se para:
 - a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos;
 - b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
 - c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
 - d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;
 - e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
 - f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
 - g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
 - h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem
- prejuízo de outros, a realização de abertura de contas bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;
 - i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 4, 5 e 6;
 - j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 16;
 - k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Baucau.
3. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
 4. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
 5. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 6. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 7. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que para tal não tenham que realizar deslocações na via pública;
 8. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consideram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;
 9. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Baucau, nomeadamente *microlets*, *biscotas*, táxis e angunas;

10. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Baucau, com exceção dos seguintes:
- a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
 - b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;
 - c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
 - d) Farmácias;
 - e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
 - f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
 - g) Órgãos de comunicação social;
 - h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15;
 - i) Restaurantes, *warungs* e similares, com as limitações decorrentes do n.º 14, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
 - j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
 - k) Empresas de construção civil ou atividades conexas à construção civil que sejam adjudicatários de contratos públicos;
 - l) Empresas de prestação de serviços técnicos de manutenção, reparação ou funcionamento das centrais de produção de energia elétrica ou da rede elétrica nacional;
 - m) Empresas de transporte de carga terrestre, marítimo e aérea;
 - n) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;
 - o) Empresas de prestação de serviços de controlo de pestes (*Pest Control*);
 - p) Empresas de prestação de serviços de limpeza de saneamento e esgotos.
11. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;
12. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a p) do n.º 10 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:
- a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;
 - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.
 - c) Enquanto aguardem para entrar no interior de estabelecimento, os clientes devem aguardar no exterior do mesmo mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum;
13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 10 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;
14. Os restaurantes, *warungs* e similares apenas podem fornecer refeições em regime de *take-away*, para consumo no domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;
15. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;
16. Os mercados de Baucau não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10 e mantêm-se em funcionamento, entre as 06:00 horas e as 18:00 horas, nos seguintes termos:
- a) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bucal;
 - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.

- c) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;
- d) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.
17. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10, desde que para o efeito:
- a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bocal;
- b) Higienizem com frequência as mãos;
- c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;
- d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.
18. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;
19. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;
20. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bocal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;
21. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;
22. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;
23. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;
24. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 29 de março de 2021;

25. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 15 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 6/2021

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Governo n.º 20/2021, de 15 de março, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 11 B, de 15 de março de 2021, que Mantém a Imposição do Confinamento Domiciliário Geral da População do Município de Viqueque, saiu com a seguinte incorreção, que se retifica:

Onde, no título do diploma, se lê

MANTÉM A IMPOSIÇÃO DO CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIQUEQUE

Deve ler-se

IMPÕE O CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIQUEQUE.

O texto do diploma retificado é republicado na íntegra em anexo à presente declaração.

Presidência do Conselho de Ministros, Dili, 15 de março de 2021.

O Diretor-Geral,

Pedro Mário Exposto Feno

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 20/2021

DE 15 DE MARÇO

**IMPÕE O CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL
DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIQUEQUE**

Considerando que os serviços de vigilância epidemiológica diagnosticaram dois casos de COVID-19 a pessoas que residem no município de Viqueque;

Considerando que, de acordo com a informação prestada pelos serviços técnicos do Ministério da Saúde, os casos diagnosticados de COVID-19 terão resultado de situações de transmissão local do vírus SARS-CoV-2;

Considerando a necessidade de intensificar e clarificar as medidas que visam impedir a ocorrência de situações de transmissão local do SARS-CoV-2 e, portanto, o aumento de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício do direito de propriedade e iniciativa económica privada, podendo ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e das alíneas b) e f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Impõe-se o confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Viqueque, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário;
2. Excecionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento no município de Viqueque as pessoas que tenham que deslocar-se para:
 - a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos;
 - b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
 - c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
 - d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;
 - e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
 - f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
 - g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
 - h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem prejuízo de outros, a realização de abertura de contas bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;
 - i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 4, 5 e 6;
 - j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 16;
 - k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Viqueque.

3. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
 4. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
 5. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 6. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 7. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que para tal não tenham que realizar deslocações na via pública;
 8. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consideram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;
 9. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Viqueque, nomeadamente *microlets*, *biscotas*, táxis e angunas;
 10. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Viqueque, com exceção dos seguintes:
 - a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
 - b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;
 - c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
 - d) Farmácias;
 - e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
 - f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
 - g) Órgãos de comunicação social;
 - h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15;
 - i) Restaurantes, *warungs* e similares, com as limitações decorrentes do n.º 14, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
 - j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
 - k) Empresas de construção civil ou atividades conexas à construção civil que sejam adjudicatários de contratos públicos;
 - l) Empresas de prestação de serviços técnicos de manutenção, reparação ou funcionamento das centrais de produção de energia elétrica ou da rede elétrica nacional;
 - m) Empresas de transporte de carga terrestre, marítimo e aérea;
 - n) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;
 - o) Empresas de prestação de serviços de controlo de pestes (*Pest Control*);
 - p) Empresas de prestação de serviços de limpeza de saneamento e esgotos.
11. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;
 12. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a p) do n.º 10 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:
 - a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;
 - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;

- iii. higienizar as mãos com frequência.
- c) Enquanto aguardem para entrar no interior de estabelecimento, os clientes devem aguardar no exterior do mesmo mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum;
13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 10 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;
14. Os restaurantes, *warungs* e similares apenas podem fornecer refeições em regime de *take-away*, para consumo no domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;
15. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;
16. Os mercados de Viqueque não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10 e mantêm-se em funcionamento, entre as 06:00 horas e as 18:00 horas, nos seguintes termos:
- a) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bucal;
- b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:
- i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
- ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
- iii. higienizar as mãos com frequência.
- c) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;
- d) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.
17. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10, desde que para o efeito:
- a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal;
- b) Higienizem com frequência as mãos;
- c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;
- d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.
18. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;
19. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;
20. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;
21. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;
22. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;
23. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;
24. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 29 de março de 2021;
25. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 15 de março de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
- Taur Matan Ruak**

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO Nº 7/2021

Para os devidos efeitos de declara que a Resolução do Governo nº 15/2021, de 15 de março, publicada no *Jornal da República*, Série I, nº 11 B de 15 de março de 2021, que Mantém a Imposição de uma Cerca Sanitária no Município de Dili, saiu com a seguinte incorreção, que se retifica:

Onde, no número 4, se lê

centro integrado gestao de crises@gmail.com

deve ler-se

centrointegradogestaodecrises@gmail.com

O texto do diploma retificado, não será republicado, devido ao sistema do Jornal da República ser automatico. Caso for republicado sairá idêntico ao anterior.

Dili, 15 de março de 2021

Jaime F.M.C. Correia

Presidentedo Conselho Diretivo da INTL,IP